

Rodnei Galvão Rodrigues<sup>1</sup>, Eduarda Oliveira Reis<sup>1</sup><sup>1</sup>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Campus Inconfidentes

## Parcelamento de solo urbano: Legislação ambiental e processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais

Urban land subdivision: Environmental legislation and environmental licensing processes in the State of Minas Gerais

**Resumo.** O presente estudo objetivou levantar as principais legislações ambientais aplicadas no parcelamento de solo urbano no estado de Minas Gerais, e realizar a análise dos processos de licenciamento ambiental do estado entre os anos de 2017 e 2023. Utilizou-se os dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) relacionados à atividade E-04-01-4, segundo a DN 217/2017, que se refere a loteamentos urbanos. A regularização ambiental de loteamentos, e seu licenciamento ambiental, devem seguir as legislações pertinentes e buscar a aprovação junto ao órgão ambiental responsável. A análise dos dados demonstrou alto número de deferimentos relacionados aos processos de licenciamento ambiental, com destaque para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, demonstrando que os projetos e estudos relacionados ao licenciamento foram, em sua maioria, executados de acordo com a legislação vigente, e com alto número de projetos relacionados a empreendimentos de pequeno porte, que se enquadram na modalidade de destaque. As legislações ambientais mais utilizadas no parcelamento de solo urbano são as relacionadas às autorizações para intervenções ambientais e adequação da infraestrutura básica para implantação de um loteamento. **Palavras-chave:** Loteamento urbano; Regularização ambiental de loteamentos; Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

**Abstract.** The present study aimed to highlight the main environmental legislation applied in the subdivision of urban land in the State of Minas Gerais, and to carry out an analysis of the state's environmental licensing processes between the years 2017 and 2023. The data used were available by the Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável related to activity E-04-01-4, according to DN 217/2017, which refers to urban subdivisions. The environmental regularization of subdivisions, and their environmental licensing, must follow the relevant legislation and seek approval from the responsible environmental agency. Data analysis demonstrated a high number of approvals related to environmental licensing processes, with emphasis on the Simplified Environmental Licensing modality. The environmental laws most used in urban land subdivisions are those related to authorizations for environmental interventions and adaptation of basic infrastructure for the implementation of a subdivision. **Key-words:** Urban subdivision; Environmental regularization of subdivisions; Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

## Introdução

O parcelamento de solos urbanos pode ser realizado mediante loteamento e desmembramentos (BRASIL, 1979). O loteamento é a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificações, com aberturas de vias de circulação ou modificação e ampliação de vias já existentes. O desmembramento, por sua vez, é a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificações, mas com aproveitamento de sistema viário já existente, onde não implique em abertura de novas vias e nem qualquer modificação ou ampliação de vias já existentes (BRASIL, 1979).

O parcelamento do solo para fins urbanos é regido pela Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer normas que visem a complementação da lei federal, para uma melhor adequação, já que há peculiaridades distintas em cada região do país (BRASIL, 1979). A competência municipal de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é estabelecido no artigo 30º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para implantação de um parcelamento de solo é necessário a implantação de uma infraestrutura básica, a qual consiste em equipamentos urbanos para o escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e vias de circulação (BRASIL, 1979). Nesse sentido, é necessário considerar as legislações ambientais que regulam cada fase dessa infraestrutura, como remoção de vegetação presente no local de implantação, movimentação de solo para a instalação dos equipamentos urbanos, entre outros.

A observação das normas ambientais vigentes no processo de planejamento do parcelamento de solo urbano é fundamental para que o processo de licenciamento ambiental ocorra de forma adequada, evitando futuros entraves à regularização do empreendimento e danos ambientais. Para isso, o conhecimento da legislação vigente pelos técnicos e pelos empreendedores é de fundamental importância para garantir a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

No Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 (DN 217/2017) estabelece os critérios para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais. Sobre o parcelamento urbano, a atividade é classificada dentro das atividades de infraestrutura, recebendo a nomenclatura E-04-01-4, cuja definição é “loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”.

Assim, o presente trabalho buscou levantar as legislações mais utilizadas no parcelamento de solo urbano, destacando as especificidades desse tipo de empreendimento. Ademais, objetivou-se analisar os processos de licenciamento ambiental de loteamentos urbanos no estado de Minas Gerais no período de 2017 a 2023.

O presente trabalho também busca contribuir com os novos profissionais da área ambiental, que buscam trabalhos na área de parcelamentos de solo urbano, para que possam ser direcionados às legislações ambientais mais utilizadas, de forma que contribuam na execução de seus serviços buscando o deferimento de processos junto ao órgão ambiental competente.

### **Material e Métodos**

A partir de uma revisão bibliográfica, foram analisadas legislações relacionadas ao parcelamento de solo urbano, tendo como foco principal as legislações em âmbito estadual, que são aplicadas no processo de licenciamento ambiental de parcelamento de solo urbano no Estado de Minas Gerais. Foram selecionadas as legislações que tenham relação com a infraestrutura básica para o parcelamento de solo urbano, relacionando quais as legislações mais utilizadas para a atividade E-04-01-4, segundo a DN 217/2017.

Também foram analisados dados das decisões de processos de licenciamento ambiental disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) relacionados ao tema de parcelamento de solo urbano desde o ano de 2017. Para isso, foram filtrados os dados relacionados à atividade E-04-01-4, e posteriormente os dados por regional, realizando o download do banco de dados disponibilizado de cada regional. Após o download, os dados de cada regional foram filtrados em modalidade de licenciamento e decisão.

Os dados utilizados para a análise das decisões de processos de licenciamento ambiental estão disponibilizados no portal da SEMAD, na aba regularização ambiental. A data da última consulta foi 08 de setembro do ano de 2023, onde constavam o total de 557 decisões de processos de licenciamento ambiental.

### **Resultados e Discussão**

Para a implantação de um parcelamento de solo urbano, o mesmo deverá ter uma infraestrutura básica para atender aos futuros moradores do local (BRASIL, 1979). No decorrer do planejamento da infraestrutura necessária, às questões ambientais devem ser observadas, a fim de mitigar os impactos ambientais decorrentes da sua implantação. Impactos ambientais frequentemente relacionados à construção de loteamentos são o assoreamento de cursos d'água, poluição do ar, erosão e compactação do solo (ROEDEL e DIAS, 2018). Esses impactos são resultantes das atividades de supressão da vegetação presente no local, terraplanagem, movimentação do solo, abertura de valas, e

implantação das instalações sanitárias, de abastecimento de água potável, drenagem pluvial e sistema viário.

Considerando os impactos decorrentes desses empreendimentos, é importante observar as legislações ambientais que disciplinam os aspectos ambientais dos loteamentos de solos urbanos. Em relação à proteção da vegetação e da biodiversidade, o Código Florestal Mineiro, Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Art. 8º, trata sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs):

“Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (MINAS GERAIS, 2013, Art. 8º).

Em loteamentos urbanos é frequente a presença de cursos d’água. As faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, são consideradas como APPs, a partir da borda da calha do leito regular, determinadas por meio da largura do curso d’água (MINAS GERAIS, 2013). Desde que respeitada as faixas estabelecidas pela lei estadual, a presença de APPs não afeta o licenciamento ambiental e futura execução do loteamento urbano.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em seu Art 2º, § 1º define loteamento como:

“[...]a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes” (BRASIL, 1979, Art. 2º, § 1º).

Sendo assim, intervenções ambientais são muito comuns na construção de loteamentos. A presença de vegetação nativa nas áreas de parcelamentos de solo urbano também é algo frequente e, para a execução da infraestrutura básica do loteamento, pode ser necessária a intervenção ambiental sobre a vegetação presente no local. Sendo assim, o licenciamento ambiental deve abordar todos os casos de intervenções presentes. No estado de Minas Gerais, o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, trata sobre as intervenções ambientais em áreas de domínio público ou privado que dependem de prévia autorização do órgão ambiental competente (MINAS GERAIS, 2019).

Conforme o Decreto 47.749/2019, o parcelamento de solo urbano se enquadra como uso alternativo do solo, que refere-se à substituição da vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação no solo, associadas a atividades como a de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana. Assim, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo é considerada uma intervenção ambiental passível de autorização, devendo ser elaborado o licenciamento ambiental para o parcelamento de solo urbano (MINAS GERAIS, 2019).

Em relação à supressão de vegetação nativa, ato comum na fase de limpeza do terreno e também na terraplenagem, o Decreto nº 47.749/2019 dispõe ainda sobre a necessidade de compensação ambiental quando ocorre supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em áreas urbanas e regiões metropolitanas para fins de loteamento. O objetivo é evitar danos ao meio ambiente, multas e outros entraves à regularização do empreendimento. A supressão da vegetação é responsável por grande parte do impacto visual e impactos sobre a fauna e flora por se tratar das primeiras fases de execução do loteamento. Assim, a compensação ambiental é essencial para mitigar tais impactos.

O Código Florestal Mineiro, em seu Art. 5º nos incisos III e VII, cita como objetivo das políticas florestal e de proteção à biodiversidade disciplinar o uso alternativo do solo controlando a exploração, utilização, transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa, e também a proteção da flora e da fauna silvestre (MINAS GERAIS, 2013). Para a construção de um loteamento, deve-se observar todos os fatores que possam causar impactos sobre a fauna e flora presente no local, priorizando sempre a não intervenção sobre o meio ambiente. Quando identificados impactos ambientais, deve-se adotar a recuperação das áreas já afetadas, de forma que o empreendimento e o meio ambiente estejam em harmonia.

A movimentação de terra é uma atividade frequente na construção dos loteamentos, especialmente nas obras para a implantação das vias de circulação, escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, e abastecimento de água potável. A movimentação de terra para execução de infraestrutura deve ser realizada de forma a preservar o meio ambiente do local e suas proximidades, evitando o carreamento de solo para os corpos d'água, e também buscando métodos que evitem a ocorrência de erosão no solo. Para tal, recomenda-se a construção de bacias para a acumulação de águas pluviais.

O esgotamento sanitário é parte da infraestrutura básica exigida para um parcelamento de solo urbano e, portanto, os efluentes domésticos gerados no loteamento devem ser tratados antes de sua disposição final, por meio das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE). No estado de Minas Gerais, a instalação e operação da ETE precisa atender às condições e padrões de lançamento dos efluentes estipulados na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 8, de 21 de novembro de 2022.

Sobre a construção da infraestrutura para o esgotamento sanitário, o artigo 3º do Código Florestal Mineiro considera como utilidade pública obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento, entre outros. A mesma lei, em seu Art. 12, estabelece que a intervenção em APP, inclusive com supressão de vegetação nativa, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional (MINAS GERAIS, 2013). Assim, observadas as legislações pertinentes, a instalação de ETE em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

O sistema viário executado em loteamentos impacta diretamente a cobertura natural do solo, pois substitui a vegetação anteriormente existente, ocasionando uma redução de permeabilidade do solo existente no local. O uso de tecnologias de pavimentação que busquem uma maior permeabilidade no solo são de grande importância para mitigar a erosão, riscos de enchentes e deslizamentos, e também para manter a recarga dos lençóis freáticos presentes no local do empreendimento.

No que diz respeito à regularização ambiental dos loteamentos, o licenciamento ambiental deverá ser elaborado seguindo as legislações pertinentes ao tipo de empreendimento, e ser aprovado pelo órgão ambiental responsável. Conforme a Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011 (LC 140/2011), a ação administrativa de promover o licenciamento ambiental é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a referida lei estabelece normas para a cooperação entre esses entes federativos. Nesse sentido, a LC 140/2011 dispõe, em seu artigo 8º, como ação administrativa dos Estados promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não englobados pelos artigos 7º e 9º, que estabelecem os casos em que a União e os municípios devem realizar o licenciamento, respectivamente (BRASIL, 2011).

No Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM 217 de 06 de dezembro de 2017 (DN COPAM 217/2017) estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição dos Estados (MINAS GERAIS, 2017a). A Deliberação Normativa COPAM 213 de 22 de fevereiro de 2017, por sua vez, estabelece os empreendimentos e atividades que deverão ser licenciados pelos municípios (MINAS GERAIS, 2017b). Dos 853 municípios mineiros, somente 218 possuem competência para atuar no licenciamento ambiental, devido especialmente à falta de estrutura das secretarias de meio ambiente dos municípios (SEMAD, 2023). Para atuar no licenciamento ambiental, o município precisa cumprir as exigências dispostas no §2º do Art. 1º da referida norma, entre elas dispor de órgão ambiental capacitado, de um Conselho de Meio Ambiente paritário com caráter deliberativo e manifestar junto ao Estado a intenção de iniciar o exercício da sua competência de licenciamento ambiental.

De acordo com a DN COPAM 217/2017:

“Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6” (MINAS GERAIS, 2017, Art. 2º).

A Tabela 1 apresenta a classificação quanto ao porte dos empreendimentos enquadrados no código E-04-01-4 (Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares), segundo a DN COPAM 217/2017.

**Tabela 1:** Classificação do porte de Loteamento Urbano, exceto distritos industriais e similares, segundo a DN 217/2017.

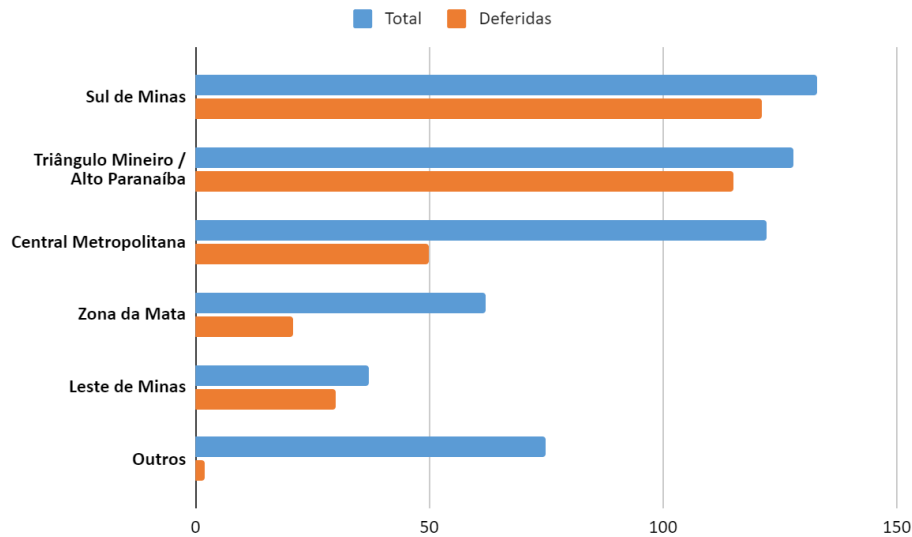
Área	Porte
15 ha < Área Total < 50 ha	Pequeno
50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha	Médio
Área Total > 100 ha	Grande

Fonte: MINAS GERAIS, 2017

Em relação ao porte, quando o empreendimento possui área total acima de 15 hectares, o licenciamento ambiental é de competência Estadual, salvo quando o município se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que exercerá a competência do licenciamento ambiental. Sendo assim, enquanto não houver manifestação expressa e formal do município, o Estado exercerá a competência plena de promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos listados na DN COPAM 217/2017. Em relação ao potencial poluidor, a atividade E-04-01-4 se enquadra como Médio, sendo que a maior parte dos impactos concentra-se no solo. A classificação do empreendimento pode ainda ser influenciada por critérios locais como, por exemplo, a proximidade de unidades de conservação, necessidade de supressão de vegetação, entre outros (MINAS GERAIS, 2017).

A Figura 1 apresenta um resumo dos processos de licenciamento ambiental analisados por cada uma das Superintendências Regional do Meio Ambiente (SUPRAM) no âmbito do estado de Minas Gerais para a atividade de loteamento urbano (E-04-01-4). São apresentados o número total de processos analisados e o número de processos deferidos. A categoria outros engloba as SUPRAM Alto São Francisco, Jequitinhonha, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) e Alto Paranaíba.





**Figura 1** - Número de processos de licenciamento ambiental de loteamentos urbanos analisados e deferidos por cada SUPRAM do estado de Minas Gerais no período de 2017 e 2023.

Como pode ser observado, a SUPRAM Sul de Minas analisou o maior número de processos de licenciamento ambiental. Isso ocorre pois essa superintendência abrange o maior número de municípios, 176 no total, seguida pela SUPRAM Zona da Mata, que atende 156 municípios, e SUPRAM Leste de Minas, que atende atualmente 146 municípios. É possível também observar uma elevada percentagem de deferimentos. Com exceção da SUPRAM Central Metropolitana, Zona da Mata e Alto São Francisco, o percentual de processos deferidos em relação ao total de processos analisados foi superior a 80% nas 11 SUPRAM consideradas. No contexto geral das decisões, dos 557 processos analisados, 393 processos foram deferidos, 87 indeferidos, 72 arquivados e 5 processos cancelados. O Decreto Estadual nº 47383/2018 dispõe que o arquivamento de processos ocorre pelo requerimento do empreendedor, falta de complementação de informações solicitadas pelo órgão licenciador, inexistência de pagamento de despesas de regularização ambiental e quando não apresentada manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, quando exigida para prosseguimento do processo de licenciamento. O cancelamento, por sua vez, corresponde a uma penalidade restritiva de direito, podendo haver o cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização (MINAS GERAIS, 2018).



Como abordado no Art. 8º da DN COPAM 217/2017, constituem as modalidades de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais o Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) e o Licenciamento Ambiental Simplificado. No LAT são concedidas as Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença de Operação (LO), em etapas sucessivas. O LAC segue as mesmas etapas previstas no LAT, mas com expedição concomitantemente de duas ou mais licenças. O Licenciamento Ambiental Simplificado é realizado em uma única etapa através de informações relativas à atividade junto ao órgão ambiental competente, e também pela apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS). O Art. 8º define ainda os procedimentos para emissão da licença ambiental, e a forma de requerimento de análise diante do enquadramento da atividade (MINAS GERAIS, 2017).

A Figura 2 apresenta o percentual de cada modalidade dos processos de licenciamento ambiental deferidos no âmbito do estado de Minas Gerais.

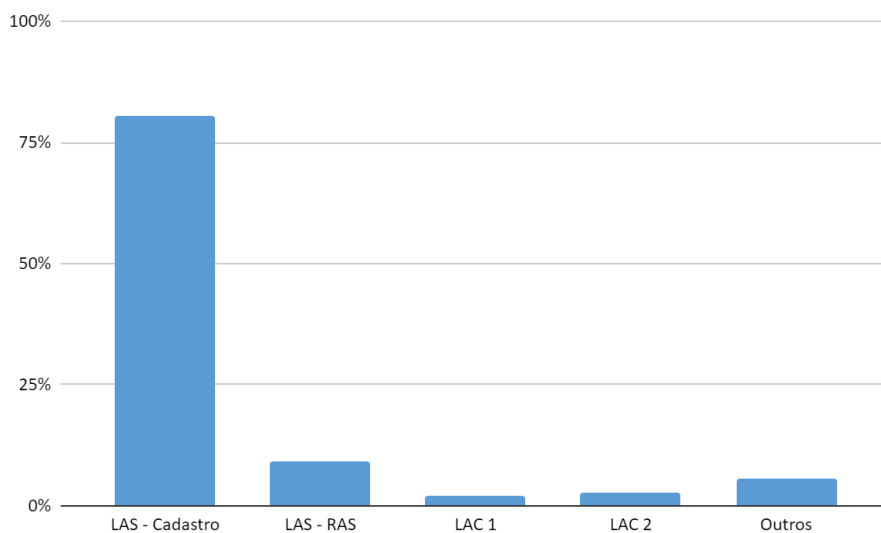


Figura 2 - Percentual de cada modalidade dos processos de licenciamento ambiental deferidos no âmbito do estado de Minas Gerais. Fonte: SEMAD, 2023

Como pode ser observado na Figura 2, a modalidade LAS/Cadastro foi a de maior ocorrência, obtendo um total de 316 processos analisados, o equivalente a 80% de todos os processos deferidos. No caso da atividade E-04-01-4, para que o empreendimento possa ser classificado em tal modalidade, é necessário que o empreendimento seja considerado de porte pequeno, com área de até 50 hectares, sem nenhum critério locacional (MINAS GERAIS, 2017). Assim, 80% dos processos de licenciamento ambiental de loteamento analisados pelo estado de Minas Gerais referem-se a empreendimentos de porte.

Cerca de 10% dos processos de licenciamento ambiental referem-se à modalidade de LAS-RAS. Os empreendimentos enquadrados nessa modalidade são loteamentos de médio porte, que não apresentam nenhum tipo de critério locacional associado. Os processos de licenciamento enquadrados na modalidade LAC referem-se a loteamentos de grande porte (classificados como classe 4) ou que apresentam algum critério locacional, necessitando de uma análise mais aprofundada do órgão ambiental. Considerando a atividade E-04-01-4, a modalidade LAT não poderá ser aplicada devido ao potencial poluidor ser classificado como médio. É importante ressaltar que a DN 217/2017 dispõe que o órgão ambiental poderá, justificadamente a partir de critérios técnicos, determinar que o licenciamento ocorra em qualquer uma das modalidades citadas (MINAS GERAIS, 2017).

Em análise dos processos indeferidos junto a SUPRAM Sul de Minas, SUPRAM com maior número de processos analisados, foi verificado que as principais causas para o indeferimento dos processos foi a falta de documentação necessária para a análise, como Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e/ou Outorga, estudos ambientais errôneos ou incompletos, e erros processuais.

Para o empreendedor, o indeferimento do processo resulta em atrasos no planejamento e custos. Assim, é de extrema importância que os estudos e elaboração do pedido de licenciamento ambiental seja executado com cautela e por profissionais habilitados e capacitados, com expertise na área de atuação, buscando evitar o indeferimento dos processos junto ao órgão ambiental competente.

## **Conclusão**

Através dos estudos e dados levantados no presente trabalho, pode-se concluir que as principais legislações utilizadas no processo de licenciamento ambiental de parcelamento de solo urbano, são as relacionadas às autorizações para intervenções ambientais e a adequação da infraestrutura básica de um loteamento. A observação dessas legislações ambientais e a adequação dos empreendimentos é necessária para que os futuros moradores desses locais tenham uma melhor qualidade de vida e desfrutem da moradia em um local que seja, diante da legislação, ambientalmente correto. Assim, é importante que a elaboração de estudos e projetos que serão encaminhados para a análise junto ao órgão ambiental competente seja executada com excelência e por profissionais capacitados e habilitados, buscando o deferimento do processo junto ao órgão ambiental.

Quanto à análise dos processos de licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano no Estado de Minas Gerais, pode-se concluir que a maioria foram deferidos pelo órgão ambiental, indicando que o maior número dos processos analisados estava de acordo com a legislação, e foram elaborados de forma correta pelos profissionais responsáveis pelo processo de licenciamento. Também foi constatado que a modalidade de maior ocorrência foi o LAS/Cadastro, indicando que grande parte dos loteamentos licenciados no estado são de pequeno porte.

### Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidente da República, 8 dez. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 3 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidente da República, 19 dez. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 31 ago. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Presidente do Conselho, 22 dez. 1997. Disponível em: [http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237). Acesso em: 1 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018**. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Belo Horizonte: Governador do Estado, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47383/2018/?cons=1>. Acesso em: 1 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019**. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Governador do Estado, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47749/2019/?cons=1>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte: Governador do Estado, 14 dez. 2019. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50263>. Acesso em: 26 maio 2023.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 8, de 21 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Belo Horizonte: Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, 2 dez. 2022. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=56521>. Acesso em: 1 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.** Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. Belo Horizonte: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, 24 fev. 2017. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=43778>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017.** Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, 8 dez. 2017. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Belo Horizonte: Governador do Estado, 31 jan. 2002. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14184/2002/?cons=1>. Acesso em: 1 out. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.** Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Belo Horizonte: Governador do Estado, 17 out. 2013. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ROEDEL, T.; DIAS, L. Impactos ambientais de loteamentos: Análise de estudos ambientais simplificados da Instrução Normativa nº 4 da FUNDEMA, em Brusque-SC. **Revista de Direitos Difusos**, v. 70, p. 161-189, jul./dez. 2018.

SEMAD. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-competencia-originaria>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>1</sup>Rodnei Galvão Rodrigues, Filiação acadêmico-profissional: Tecnólogo em Gestão Ambiental, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Inconfidentes.

<sup>1</sup>Eduarda Oliveira Reis, Filiação acadêmico-profissional: Doutora em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Inconfidentes. [eduarda.reis@ifsuldeminas.edu.br](mailto:eduarda.reis@ifsuldeminas.edu.br)

Este artigo:

Recebido em: 26/06/2024

Aceito em: 24/01/2025

Como citar este artigo:

RODRIGUES, R.G; REIS, E.O. Parcelamento de solo urbano: Legislação ambiental e processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais. *Scientia Vitae*, v.18, n.47, ano 11, p. 29-41, out./nov./dez. 2024 e jan.2025.